



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de  
Defesa Social

## BOLETIM GERAL

Belém – Pará  
01 OUT 2004  
BG nº 181

Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral

*Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:*

### I PARTE (Serviços Diários)

#### SERVIÇO PARA O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2004 (SÁBADO)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM EMÍLIO	CEPAS
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM RONALD	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM ALENCAR	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	MAJ QOCPM OTÁVIO	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM MEDIANEIRA	CG
Oficial Médico de Dia ao HME-1º Turno	A CARGO DO	HME
Oficial Médico de Dia ao HME-2º Turno	A CARGO DO	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	A CARGO DO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	A CARGO DA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	A CARGO DA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

#### SERVIÇO PARA O DIA 03 DE OUTUBRO DE 2004 (DOMINGO)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM MARCELO	CG
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM LEÃO BRAGA	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOPM RONALDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	MAJ QOCPM SIMONE	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM ANGÉLICA	CG

Oficial Médico de Dia ao HME-1º Turno	A CARGO DO	HME
Oficial Médico de Dia ao HME-2º Turno	A CARGO DO	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	A CARGO DO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	A CARGO DA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	A CARGO DA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

**SERVIÇO PARA O DIA 04 DE OUTUBRO DE 2004 (SEGUNDA-FEIRA)**

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM AQUINO	CG
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM CELSO	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOPM GRACILDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM JESIANE	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	MAJ QOCPM ÂNGELA	CG
Oficial Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	A CARGO DO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	A CARGO DA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

**SERVIÇO PARA O DIA 05 DE OUTUBRO DE 2004 (TERÇA-FEIRA)**

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM JAIR	CG
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM CARLOS	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOPM HERIBERTO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM JOANA D'ARC	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM CLENILZA	CG
Oficial Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	A CARGO DO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	A CARGO DA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

## **II PARTE (Instrução)**

- Sem Registro

## **III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)**

### **1 - ASSUNTOS GERAIS**

---

#### **a) Alterações de Oficiais**

- **INFORMAÇÃO**

O CEL QOPM RG 10927 HENRIQUE COELHO DE SOUZA ARAÚJO, resp. pela Diretoria Geral do CMS, informou a este Comando que autorizou o deslocamento do MAJ QOPM RG 14842 VALDIR PEDRO PEREIRA, para o Estado de Minas Gerais, no período de 13/10/04 a 15/10/04, sem ônus para a Corporação. (Of. nº 823/2004 – CMS)

O TEN CEL QOPM RG 12108 GUILHERME JORGE SILVA DOS REIS, Comandante da APM, informou a este Comando que o CAP QOPM RG 18338 MOISÉS COSTA DA CONCEIÇÃO e 1º TEN QOPM RG 26306 GLAUCO PEREIRA DE MEDEIROS, encontram-se em período de férias regulamentar, referente ao ano de 2004, a contar do dia 20 SET 2004. (Of. nº 196/2004 – APM)

#### **b) Alterações de Praças Especiais**

- Sem Registro

#### **c) Alterações de Praças**

- **APRESENTAÇÃO**

**DO LIVRO DO OFICIAL DE DIA AO CG**

DIA 28 SET 2004

3º SGT PM RG 18699 CLIDENOR MANOEL MONTEIRO DO NASCIMENTO, da CCS/CG, por ter retornado do Município de Curionópolis/PA, onde se encontrava a serviço da PMPA.

CB PM RG 23425 MAURO DE SOUZA BARROS e RG 17702 CLÁUDIO XERFAN NEGRÃO, ambos da CCS/CG, por terem retornado do Município de Curionópolis/PA, no dia 26 SET 2004, onde se encontravam a serviço da PMPA.

- **FÉRIAS/CONCESSÃO**

Concedo aos policiais militares abaixo relacionados, o período de férias regulamentar referente ao ano de 2.003 para o exercício de 2004, a contar do dia 01 OUT 04, devendo se apresentar por conclusão da mesma no dia 31 OUT 04 prontos para o expediente e serviço.

Dos 1º SGT PM RG 7564 CARLOS DE JESUS DA SILVA DIAS, RG 9073 JOÃO BATISTA DOS SANTOS, RG 10604 GECONIAS GOMES DOS SANTOS 2º SGT PM, RG 9317 MANOEL LUIZ DE SOUZA SANTA BRÍGIDA, RG 11384 ANTONIO EDUARDO BRASIL DA COSTA, RG 23170 JOÃO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, RG 14371 OLGA SUELY LUZ DA SILVA, RG 16580 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA SOUZA, RG 7300 ANTONIO BENEDITO DE SOUZA, RG 10459 CARLOS JORGE RODRIGUES FAVACHO, RG 16505 ARMANDO RODRIGUES FILHO, RG 18077 JORGE LUIZ LIMA TAVARES 3º SGT PM RG 22603 JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SALES, RG 11095 SERGIO DA SILVA TRINDADE, RG 14210 HELY MEIRA SALES DE FIGUEIREDO, RG 21642 HELENA EMILIA FEIO DE FIGUEIREDO, RG 14250 VALDIRENE SILVA DE SOUZA, RG 19759 SILVIA MARIA DOS SANTOS FONSECA, RG 19687 GEONILVA VILHENA DE JESUS, RG10905 CARLOS ALBERTO HOLANDA CB PM RG 19641 MARTA GONÇALVES FERREIRA, RG 16657 IVANETE MIRANDA NUNES, RG 19831 PASCOAL DA CONCEIÇÃO E SILVA, RG 16748 SONIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, RG 16578 LENICE OLIVEIRA BATISTA, RG 13466 ROSA MARIA DE ASSIS MONTEIRO, RG 12498 RAIMUNDO NONATO MONTEIRO SIQUEIRA, RG 23220 OZIEL DE ALMEIDA SILVA, RG 13508 DIRLENE NONATO RODRIGUES, RG 20102 ALCIONE MAGNO SIQUEIRA, RG 18873 ROGÉRIO GUIMARÃES LIMA, RG 18370 FLABÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, RG 1060 RAIMUNDO PAULO T. DOS SANTOS, RG 21386 EDSON PAIVA DE MENEZES, RG 19539 DALVA PAIXÃO BENJAMIN, RG LEILA SEBASTIANA LOBO ALVES, RG 19902 JOSÉ BENEDITO MARQUES FILHO, RG 22520 MARILEIDE RIBEIRO MIRANDA, RG 16589 MÁRCIA CRISTINA LOPES BARROSO, RG 21489 IVALDO MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS, RG 21575 MARCOS PAMPLONA MOREIRA, RG 11650 INANA CRISTINA NOGUEIRA DE SOUZA, RG 21681 CARLOS ADRIANI FERREIRA, RG 22624 FLAVIO ANTONIO SANTOS GOMES, RG 17307 WELLISON CORREA SANTOS, RG 18757 MANOEL MARIA NUNES DE OLIVEIRA, RG 14615 EDINA BORGES MORAES, RG 16287 DENIS ROBERTO CANDIDO TEIXEIRA, RG 19556 CLARIANA PINHEIRO BASTOS, RG 11047 JOÃO NIVALDO DA SILVA AMORAS, RG 21298 CLARICE ANTUNES DE SOUZA MESQUITA, RG 16598 CLAUDINETE SILVA TRINDADE, RG 24120 WALCIR DA SILVA CORREA, RG 21753 REGINA LUCIA ALVES DE BARROS, RG 21624 ANTONIO JOSÉ DA SILVA MACHADO, RG 19471 SILVIA CRISTINA MAIA PINHEIRO, RG 14156 MARIA JOSÉ FERREIRA DOS REIS, RG 16594 SANDRA MARIA LIMA DA SILVA, RG 25599 MARIA DO SOCORRO JESUS DE OLIVEIRA, RG 21760 LILIA MARIA OLIVEIRA DAMASCENO, RG 15813 EDVALDO LUIS SILVA DOS SANTOS SD PM RG 27222 CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE OLIVEIRA JUNIOR, RG 25863 MARA SUELY NAVEGANTES DE S. BARROS, RG 25834 IZANA NAZARÉ DA SILVA ALVES, RG 25677 ESTER PEREIRA NOVAES, RG 25981 GENY CHAGAS DE ARAÚJO, RG 24372 RENATO DE CASTRO PINTO, RG 25725 VALDIRENE MELO FERREIRA, RG 24873 VALFREDO LOURINHO PAMPLONA JÚNIOR, RG 24424 ULISSES MAGNO VALENTE, RG 25277 JOSÉ MARIA LUZ DE OLIVEIRA, RG 24048 AMARO SEBASTIÃO LEONIDIO FILHO, RG 24874 ALDO MOREIRA PORTAL, RG 19533 PILAR DO LIVRAMENTO FREITAS GONÇALVES. (NOTA Nº 040/2004 – CCS/CG)

#### **d) Alterações de Inativos**

• **DOCUMENTO / CERTIDÃO DE ÓBITO**

Do 1º SGT PM R/R LUIZ CARLOS DE CARVALHO BRAGA, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo desta PMPA, comunicou a esta Chefia que sua esposa Srª Francisca Mendes da Silva Braga, faleceu no dia 16 SET 04, nesta cidade de Belém/PA, a qual vivia sob sua dependência econômica, conforme documento apresentado neste documento. (NOTA Nº 020/2004 – PI)

**2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

• **ATO DO COMANDANTE GERAL**

**PORTARIA Nº 324/2004 - DP/6**

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - AGREGAR de acordo com o que estabelece o art. 88, § 1º, inciso III, letra “c” da Lei Estadual nº 5251, de 31 de julho de 1985, os policiais militares abaixo relacionado, por haverem ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria.

CCS/CG

CB PM RG 7981 ANTÔNIO PÁDUA ALVES NASCIMENTO

CB PM RG 14820 JOSÉ JUASI BASTOS DA SILVA

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 326/2004 - DP/6**

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para as funções indicadas os policiais militares abaixo nominados:

CPR I (SANTARÉM)  
15º BPM

COMANDANTE DO DESTACAMENTO POLICIAL MILITAR DE CREPURIZÃO  
3º SGT PM RG 22002 RAILDO SILVA DOS SANTOS

COMANDANTE DO DESTACAMENTO POLICIAL MILITAR DE CREPURIZINHO

3º SGT PM RG 23655 JOÃO DIONALDO SIQUEIRA PINTO  
Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

• **ATO DO DIRETOR DE PESSOAL**

**PORTARIA Nº 255/2004 - DP/2**

O Diretor de Pessoal da PMPA, usando das suas atribuições legais conferidas por lei:

RESOLVE :

ART. 1º: CONCEDER na forma do que prescreve o Art. 70, no § 1º, alínea “a” e Art. 71 da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES) 06 (seis) meses de Licença Especial aos policiais abaixo relacionados:

CG

CAP QOSPM RG 22595 PAULO SATOSHI KOYAMA, referente ao decênio de 01 AGOSTO 1994 a 01 AGOSTO 2004.

CAP QOSPM RG 22559 ORLANDO JOSÉ ALVES MELO, referente ao decênio de 01 AGOSTO 1994 a 01 AGOSTO 2004.

CAP QOSPM RG 22960 CYDIA CRISTINA DE ALCÂNTARA MANESCHY, referente ao decênio de 01 AGOSTO 1994 a 01 AGOSTO 2004.

BPCHQ

1º TEN QOPM RG 14033 CRISTIANO JOÃO LOUREIRO LIMA, referente ao decênio de 01 JULHO 1994 a 01 JULHO 2004.

3º BPM

1º TEN QOPM RG 24928 MARCELO AUGUSTO FERREIRA OLIVEIRA, referente ao decênio de 01 JULHO 1994 a 01 JULHO 2004.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE -SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Quartel em Belém/Pa 17 de Setembro de 2004

EVANDRO CUNHA DOS SANTOS - TEN CEL QOPM RG 9918  
DIRETOR DE PESSOAL

• **TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO/SEAD**

PROCESSO: 2003/0000199337

INTERESSADO: SIMÃO SALIN JUNIOR - CAP QOPM RG 18324

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.

A Lei nº 5320/86 que regula a concessão de Representação aos militares dispõe nos seus artigos 1º, 2º, 4º e 8º, que o servidor efetivo da carreira militar incorpora em seus vencimentos após a desinvestidura do cargo, a representação no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, até o limite de 100% (cem por cento) do cargo em comissão ou função gratificada, sendo considerado , quando mais de um cargo ou função for exercido, o de maior nível.

Pelo exposto, entendemos que o militar em questão faz jus à incorporar 50% (CINQUENTA por cento) da Remuneração do Cargo em comissão de Subcomandante da Companhia de Operações especiais- DAS-03, ressalvado o direito de opção , por se encontrar no exercício da função de confiança,nos termos do§3º do art.94 da lei complementar 039/2002,inserido pela Lei complementar 044/2003

É o parecer, S.M.J.

Belém, 22 de junho de 2004.

CLAUDIA MILENA DA CONCEIÇÃO MAIA MILEO  
Consultor Jurídico/SEAD

(Nota nº 343/2004 - DP/2)

**PROCESSO: 2001/100589**

INTERESSADO: GOODMAR MONTEIRO FIGUEIREDO

ASSUNTO: REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO POLICIAL MILITAR

CONCLUSÃO DO NUCLEO JURIDICO/SEAD:

Não há o que se discutir, mas tão-somente dar cumprimento ao despacho proferido (fl. 20), formalizando o retorno ao serviço ativo da praça acima identificado, com fundamento no Art. 111, da Lei nº 5251/85, e, posteriormente, oficial ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, a fim de ser cancelado o registro da reforma “Ex-Offício”.

É o Parecer, S.M.J  
Belém, 23 de junho de 2004

ADSON DOURADO BARBOSA  
Consultor Jurídico/ NJR

**DESPACHO:**

1. De acordo com a manifestação do Núcleo Jurídico.
2. Encaminhem-se os autos a PMPA, para conhecimento e providências cabíveis.  
Em, 05.07.04

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário Executivo de Administração

(Nota nº 189/2004 - DP/6)

- **PLANO DE FÉRIAS PARA SAQUE DE ADICIONAL**

Os Comandantes das Unidades da Região Metropolitana de Belém e do Interior do Estado deverão remeter a Diretoria de Pessoal, no máximo até o dia 15 OUT 2004, o planejamento de férias para o ano de 2005, para fins de saque do adicional, com vistas a elaboração do Plano Geral que terá vigor até o mês de novembro/2005. (NOTA Nº 021/2004 - DP-3)

- **OFÍCIOS RECEBIDOS / TRANSCRIÇÃO**

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 841 DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 – JT 8ª R**

Senhor Comandante,

Tenho a honra de cumprimentar V. Exª e agradecer o valioso apoio desse Comando de Polícia, por ocasião do I Leilão da Independência realizado por este Tribunal, ocorrido no dia 11 de setembro passado, revestidos de pleno êxito.

Atenciosamente,

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Presidente da Justiça do Trabalho da 8ª Região

## **IV PARTE (Justiça e Disciplina)**

- **JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

**OFÍCIO 1364 DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - JME**

O Exmº Sr LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA, Juiz de Direito Substituto da Justiça Militar do Estado do Pará, comunicou a este Comando que designou o dia 08 NOV 2004, às 09h30, para audiência de inquirição das testemunhas CEL QOPM RG 7933 RUBENS LAMEIRA DE BARROS, MAJ QOPM RG 15148 JORGILSON NASCIMENTO SMITH, ambos do CG, nos autos de Processo nº 089/2003, em que são réus os CAP QOPM RG 20124 EDIVAN ARAÚJO DE MORAES, da CEI, 2º TEN QOPM RG 27287 JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE CARVALHO JÚNIOR, do 6º BPM, SD PM RG 21668 SAMUEL GOMES DE SOUZA e rg 21502 WALTER JEFFERSON FERNANDES FERREIRA, ambos do 2º BPM.

Requisitou, pois, a V. Exª a apresentação neste Juízo, no dia e hora marcada, dos acusados, das testemunhas, bem como dos Oficiais do Conselho: TEN CEL QOSPM RG 13236 ALAN LEITE BARBOSA DOS SANTOS, da UPM, TEN CEL QOPM RG 9916 OSMAR VIEIRA DA COSTA JÚNIOR, do BPRV, TEN CEL QOSPM RG 13812 GRACILDA CÂMARA CORRÊA GENU, da ODC, e TEN CEL QOSPM RG 14836 ANDRÉA NILZA MELO DIOGO, do CESO, para a realização do ato processual.

DESPACHO: Que tomem conhecimento o Comandante dos Policiais Militares acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a DP caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

• **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

**OFÍCIO Nº 359 DE 23 DE SETEMBRO DE 2004 – PJ**

O Exmº Sr GERALDO CUNHA DA LUZ, Juiz de Direito do Juizado Especial de Acidentes de Veículos, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o TEN CEL QOPM RG 10449 ROLIAN DOS SANTOS SILVA, do 3º BPM, no dia 07 OUT 2004, às 15h00, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, na condição de reclamado, no processo nº 312/2004.

DESPACHO: Que tomem conhecimento os Comandantes dos Policiais Militares acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a AJG, caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

**PORTARIA Nº 019/2004 – SIND/CorCPR-I de 27 de setembro de 2004.**

PROCEDIMENTO: SINDICÂNCIA

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 12.684 ANTHENOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA do 3º BPM;

ACUSADO: Em apuração.

FATO: Fatos narrados no Ofício nº 842/2004-Gab. SUSIPE e seus anexos, firmado pelo Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELLER SABBÁ.

PRAZO: 10(dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05(cinco).

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 056/04/SIND – CorCPM, 27 DE SETEMBRO DE 2004**

SINDICANTE: 1º TEN QOPM RG 24.968 GERSON FERREIRA DA SILVA, do 2º BPM;

SINDICADO: CB PM JAIR CRAVEIRO DOS SANTOS, do 2º BPM;

VÍTIMAS: JALMIREZ SILVA DUARTE e LEANDRO DE JESUS GONÇALVES;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco).

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 013/04/PAD-CorCPM**

NATUREZA: Sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 071/04/PAD - CorCPM.

Encarregado: 2º TEN PM RG 27.309 EXPEDITO DE BRITO JUNIOR.

Considerando que o 2º TEN PM RG 27.309 EXPEDITO DE BRITO JUNIOR, do 14º BPM, é Encarregado do PAD de Portaria nº 071/04/CorCPM, e em virtude do referido Oficial estar aguardando resposta do CPC Renato Chaves, e ter entrado em gozo de férias regulamentares por determinação do Comando do Batalhão, referente ao exercício 2003, no período de 15 a 30 de setembro de 2004;

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar o PAD de Portaria nº 071/04/CorCPM, no período de 15 a 30 de setembro de 2004;

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Solicitar providencias à AJG.  
Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 008/04 – CORCPR III**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 005/04/CorCPR III, sob a presidência do MAJ QOPM RG 16232 ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES PUTY, do BPRv, tendo como Interrogante e Relatora a 1º TEN QOPM RG 24950 ADRIANA PEREIRA NACIF, do BPGda à disposição do CCIN e como Escrivão o 1º TEN QOPM RG 24930 JOÃO BATISTA CRUZ DOS SANTOS, do BPGda à disposição do CCIN, a fim de julgar se o SD PM RG 24678 DENIS OLIVEIRA DOS SANTOS, do 12º BPM, possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista, o referido Miliciano ter sido acusado de praticar, em tese, ato de transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, que afeta o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever. Tendo infringido, em tese, aos incisos I, II, V, VIII, IX, XIII, XVII e XIX do art. 30 da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares) e art. 1º e 2º, inciso I, alíneas “a” e “c” (prática da última transgressão) do Decreto 2.562/82 (Conselho de Disciplina).

**1. DA ACUSAÇÃO.**

Do que consta no Libelo Acusatório o SD PM RG 24678 DENIS OLIVEIRA DOS SANTOS, do 12º BPM, é acusado do cometimento de infração administrativa de natureza grave, onde teria, em tese, no dia 02 de dezembro de 2002, por volta de 01:00h, no município de Mãe do Rio-Pa, deslocado-se sem autorização do Comandante do DPM de Mãe do Rio-PA, na Viatura prefixo 1190, modelo S-10, Chevrolet, de placa JVC 0243, parando em frente a uma lanchonete e apanhando dois civis, dirigindo-se em seguida a um hospital e a um bar local, vindo o militar a bater com a viatura em um caminhão que se encontrava estacionado, evadindo-se de imediato do local do acidente, abandonando a viatura, sendo encontrado somente por volta de 08:30h do mesmo dia, pelo SD PM MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CORREA, no alojamento do DPM. Configurando, em tese, ato que afeta o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

**2. DA DEFESA.**

O acusado SD PM RG 24678 DENIS OLIVEIRA DOS SANTOS, do 12º BPM, através de seus defensores legalmente constituídos, Dr. Miguel Fortunato Gomes dos Santos Junior – OAB/PA 8766 e Dr. Denílson Figueiredo Maia – OAB/PA 10298, reservou-se ao direito de manifestar-se apenas nas alegações finais de defesa.

Nas *alegações finais*, a Defesa argumenta que:

**1. PRELIMINARMENTE:**

1.1. Argúi a nulidade absoluta do processo por violação aos PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CF/88 art. 5º, inc. LIV e da LEGALIDADE – Constituição Estadual, art. 20 c/c art. 35 § 2º do Dec Est. 2479/82 (RDPM) e art. 43, § 2º da Lei Est. nº 5251/85. O Conselho de Disciplina em tela está pautado nos fatos constantes do IPM de portaria nº 013/02-11º BPM, cuja homologação do Comandante do 11º BPM concluiu pela existência de crime de natureza militar, como também transgressão da disciplina policial militar. Assim o Procedimento Administrativo Disciplinar tem por fundamento e limites do raio apuratório o fato

de pesar contra o acusado a imputação de crime militar, do qual sequer foi apresentada denúncia contra o acusado. outrossim, como é sabido o art. 5º, LIV da CF/88 assegura:

“LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Lembra a Defesa o que preleciona o Professor Fernando Capez (Curso de Direito Processual Penal / 7. ed. ver. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 30 e 31):

“... assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei.

... Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais, civis e criminais, mas também em procedimentos administrativos, inclusive militares...”.

Dessa forma, alega a Defesa que, o presente Conselho de Disciplina viola o art. 5º, LIV da CF e o art. 20 da Constituição Estadual, quando é instaurado e procedido em afronta ao que estabelece o § 2º do art. 35 do Dec. 2479 – RDPM, pelo que se vê:

“Decreto 2479/82 Art. 35

§ 2º - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando de absolvição ou rejeição da denúncia” .

Observa a Defesa que o RDPM é inspirado no Regulamento Disciplinar do Exército, atualizado pelo R-4 de agosto/02 que apresenta uma melhor redação da matéria no seu art. 14, *in verbis*:

“Art. 14. Transgressão Disciplinar é...

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará como transgressão disciplinar.

§ 2º *Omissis*

§ 3º As responsabilidades civil e administrativa do militar serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.

§ 4º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absolvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar deve aguardar o pronunciamento da justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo.

§ 6º Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para a transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser aplicada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso.”

Solicita a defesa que, entenda-se que a mesma não reclama a dependência da instância penal, pois, expressa e claramente protesta contra a instauração e processamento do feito por violação ao princípio do devido processo legal e princípio da legalidade por haver flagrantemente afronta ao que estabelece o § 2º do art. 35 do Dec. Est. 2479/82 (RDPM).

## 2. QUANTO AO MÉRITO

2.1. Alega a defesa que o acusado, mesmo se encontrando de serviço, que no caso consiste em sete dias (168 horas), o mesmo estava na sua hora de descanso, logo o Acusado não dependia de autorização para sair do destacamento, pois não estava efetivamente no serviço;

2.2. Alega que o acusado não informou de sua saída ao seu comandante, visto que, tinha consciência da condição de cansaço que todos integrantes da guarnição se encontravam, bem como, não pretendia demorar, e que por este motivo não quis incomodar ninguém, não havendo, portanto, má fé ou clandestinidade na saída do Acusado do referido DPM;

2.3. Em relação à saída do acusado na companhia de dois civis, alega a defesa que o Acusado saiu sozinho em busca de remédio para sua forte dor de cabeça e que em dado momento foi abordado pelos referidos civis, tendo-os conhecidos somente naquele mesmo dia, fato confirmado pelos próprios civis e pela testemunha da lanchonete;

2.4. Alega ainda, em relação à ida e permanência no bar e ao uso de bebida alcoólica, que sua ida se deu com brevidade e exclusivamente para compra de remédio, como esclareceu a própria dona do estabelecimento, que o bar estava fechado. Termina afirmando que o Acusado no dia dos fatos não ingeriu bebida alcoólica, até porque tal comportamento é contrário aos preceitos de sua religião, já que é cristão evangélico e não faz uso de bebida alcoólica;

2.5. Alega finalmente, que quanto à exposição da viatura à ação de meliantes e a potencialidade de depredação, são simples cogitações da acusação, inclusive restando provado que, além dos danos resultantes do choque, não houve depredação da viatura ou outro dano causado por terceiros, ressaltando que outro acidente já havia acontecido com a mesma viatura com outro motorista, atribuindo tais situações à sacrificante escala de serviço que não permite o devido descanso aos motoristas;

Diante de todo o exposto, requer a defesa, o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, nos termos das preliminares argüidas; e caso superada a questão preliminar, requer que seja o Acusado absolvido pela inexistência de provas que confirmem a acusação; e se o entendimento for pela existência de infração disciplinar, que sejam observadas as causas de justificação, posto em que restou provado nos autos as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como, em que condições físicas se encontrava o acusado em função da excessiva carga de serviço; Finalmente, superadas as questões anteriores, pelo princípio da eventualidade, requer a Defesa a aplicação de punição pautada no princípio da razoabilidade, observando-se a desproporcionalidade entre o fato e a possível sanção de exclusão.

### 3. DO APURADO

Do que foi apurado, tem-se que o Sd PM OLIVEIRA, por volta das 22:00h do dia 1º de dezembro de 2002 (domingo), ao terminar o serviço rotineiro diário e a ronda noturna, após todos os integrantes da guarnição de serviço de recolherem para o alojamento do DPM, permaneceu acordado alegando estar sentindo dores de cabeça e tontura, então resolveu sair mesmo com o uniforme em desalinho (sem coturno), e sem o conhecimento de seu comandante imediato, pegou a Vtr 1190 e saiu do DPM. Já nas ruas, encontrou dois cidadãos Sr. Antonio Edilson Lira dos Santos e Sr. Antonio Reginaldo Cunha Ferreira e seguiram ao hospital N. Sra de Fátima com intuito de dar apoio a esposa de um dos cidadãos que estava em trabalho de parto naquela casa de saúde, em seguida foram até a um estabelecimento conhecido como "bar da dona Nazaré", onde os civis passaram a consumir cerveja passando cerca de uma hora neste local, quando então saíram, o acusado com os dois civis, a fim de buscarem a irmã do Sr. Antônio Reginaldo para que a mesma ficasse no hospital com a parturiente, quando ao rodarem pela Av. Bernardo Sayão o acusado perdeu a direção e a viatura chocou-se com um caminhão placa JUD 6610 de propriedade do Sr. Pedro Teodoro Mendes, o qual se encontrava estacionado no meio-fio, tendo a viatura atravessado a pista e atingido o caminhão na contra-mão de direção, ficando a viatura bastante avariada devido ao choque. Após o fato, o Acusado

e os dois civis, evadiram-se do local, cada um tomando rumo diferente, onde o Sd PM OLIVEIRA abandonou a viatura e retornou ao DPM, deitando-se no último compartimento do mesmo, até que pela manhã foi encontrado por um Soldado componente do DPM, momento em que lhe foi determinado pelo comandante do DPM (SGT PM JAIME), para que ficasse no Destacamento e aguardasse a chegada do CAP PM ARMANDO, porém o acusado não cumpriu a ordem recebida e se retirou do DPM indo rumo a Belém e se apresentando somente dois dias depois.

Com base no apurado, contesta-se a defesa nos seguintes pontos:

- a) Onde requer a nulidade absoluta do processo por violação aos PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CF/88 art. 5º, inc. LIV e da LEGALIDADE – Constituição Estadual, art. 20 c/c art. 35 § 2º do Dec Est. 2479/82 (RDPM) e art. 43, § 2º da Lei Est. nº 5251/85, estando o Conselho de Disciplina em tela pautado nos fatos constantes do IPM de portaria nº 013/02-11º BPM, cuja homologação do Comandante do 11º BPM concluiu pela existência de crime além de transgressão da disciplina policial militar. Enfatiza-se que o Conselho de Disciplina visa julgar e atenta tão somente à conduta do policial militar sob enfoque disciplinar e sob a luz das normas e regulamentos que regem a Instituição, deixando à esfera penal o julgamento dos possíveis indícios de infração penal vislumbrada em qualquer processo administrativo. Como as ações do Acusado possivelmente infringiram o estatuto repressivo penal, tendo sido os fatos anteriormente apurados através de IPM e remetidos os autos à apreciação da justiça castrense, e ainda, concomitantemente infringiu normas administrativas disciplinares, entende-se daí a justificativa desta medida que é exatamente para distinguir bem as ações, evitando que as esferas se misturem indiscriminadamente, e a comprovação prática disso é o reconhecimento, pelo Poder Judiciário do Princípio da Autonomia dos âmbitos Penal e Administrativo, podendo o Policial Militar que pratica determinado ato ser processado administrativamente e penalmente paralelamente, que culminarão em decisões administrativas e outra de cunho penal, havendo somente repercussões que a lei determinar;
- b) Relacionado a alegação da defesa de que o acusado, mesmo se encontrando de serviço, que no caso consiste em sete dias (168 horas), o mesmo estava na sua hora de descanso, logo, o Acusado não dependia de autorização para sair do Destacamento, pois não estava efetivamente no serviço. É sabido que as Guarnições destacadas realizam escalas de serviço distintas da Sede de sua Unidade, onde neste caso particular, a Guarnição folga uma semana e fica uma semana à disposição do Destacamento, onde realiza serviço diurno com o devido descanso noturno, observando-se apenas estarem aptos para pronto emprego em caso de emergência e necessidade, porém este serviço peculiar aos DPM's jamais exime seus integrantes das normas a que são submetidos e solicitarem autorização ao seu Comandante imediato de se ausentarem do local de serviço onde deviam estar, agravando-se ainda o fato de deslocar viatura policial militar sem a autorização do referido Comandante, a qual inicialmente é de sua inteira responsabilidade. Tendo-se ainda vislumbrado nos autos que o Acusado, além da atitude faltosa já descrita, desobservou as normas disciplinares quanto à postura, conforme suas próprias declarações, ao sair em público com uniforme em

desalinho (sem coturno), onde, verifica-se bastante evidenciada a transgressão disciplinar, conforme previsto no nº 64 do item II do anexo I do RDPM: “Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com uniforme alterado”. Atentando-se ainda que o Acusado passou a conduzir veículo calçando chinelos, infringindo dessa forma também a Lei nº 9503/97 (Código Brasileiro de Trânsito), art. 252, Inc IV, *in verbis*:

“Art. 252. Dirigir o veículo:

I- *Omissis*

II- *Omissis*

III- *Omissis*

IV- usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais”.

- c) Em relação ao item 2.2, em que alega o Acusado que deixou de informar sua saída ao seu Comandante, visto que o mesmo tinha consciência da condição de cansaço que os demais integrantes da guarnição se encontravam, e que por este motivo não quis incomodar ninguém, não havendo, portanto, má fé ou clandestinidade na saída do mesmo do referido DPM. Sabe-se que tendo o SD PM OLIVEIRA, passado por um curso de formação de Soldado, onde lhe são dados ensinamentos sobre as leis, normas e regulamentos que regem a Instituição, bem como, sobre os alicerces de hierarquia e disciplina que fundamenta e norteia a Instituição, entende-se que é de forma graciosa tal alegação, pois, o art. 6º do Dec. Nº 2479/82 (RDPM) prevê *in verbis*:

“art. 6º. A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e por cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

- 1 - a correção de atitudes;
- 2 - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3 - a dedicação integral ao serviço;
- 4 - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- 5 - a consciência das responsabilidades; e
- 6 - a rigorosa observância das prescrições regulamentares.”;

- d) Relacionado ao item 2.3 e 2.4, referente à ida do acusado ao Bar, alega a defesa que se deu com brevidade e exclusivamente para comprar remédio, visto que o mesmo se encontrava com dor de cabeça, e como já estava em horário avançado e com as farmácias locais fechadas, procurou em qualquer estabelecimento comercial (bares) que se encontrava aberto. Ficou bem claro nos Autos, através das testemunhas inquiridas, que o acusado passou, pelo menos, uma hora no Bar da “Dona Nazaré” na companhia dos cidadãos já citados, fica então descartada a tese da defesa de que o acusado sequer conhecia os dois cidadãos, estando apenas prestando auxílio a um deles, visto a esposa do mesmo estar no hospital em trabalho de parto, pois, mesmo estando com fortes dores de cabeça e com tontura, esperou os dois cidadãos beberem cerveja à vontade, para somente então terminar de ajudá-los, ressaltando-se ainda o testemunho do Sargento

comandante do Destacamento, o qual declarou que no Município existe farmácia 24 horas e postos de saúde em que o Miliciano poderia encontrar o medicamento tão comum (analgésico) e tão necessitado pelo mesmo;

- e) Relacionado ao item 2.5, referente à exposição da viatura à ação de meliantes e a potencialidade de depredação, afirma a Defesa que são meras cogitações, mesmo porque não houve depredação da viatura ou outro dano causado por terceiros. Aceitando-se tal argüição, não obsta que restou provado que o acusado evadiu-se do local do acidente abandonando a viatura, pois, é fato que imediatamente após ao acidente, dolosamente ou não, dirigiu-se para o destacamento e lá permaneceu até ao amanhecer, como se nada tivesse acontecido, e para finalizar, retirou-se do DPM rumo à Belém, mesmo contrariando ordens expressas do Comandante do DPM (SGT PM JAIME) para que permanecesse no destacamento e aguardasse a chegada do CAP PM ARMANDO, o qual apuraria preliminarmente os fatos.

#### 4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

*O Decreto no. 2.562/82 regula o Conselho de Disciplina e dispõe:*

“Art. 1º. O conselho de Disciplina é destinado a julgar da capacidade do Aspirante-a-oficial PM/BM e das demais praças da Polícia Militar do Pará com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

(...)

“Art. 2º. É submetida a Conselho de Disciplina, “ex officio”, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único.

“I – acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) omissis;

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe”.

Tem-se como desempenho correto do cargo, o Policial Militar atuar observando sua missão constitucional e dentro do previsto pelos ditames legais, cumprindo fielmente as atribuições de seu cargo, previamente definidas pelo ordenamento jurídico para o exercício de uma determinada função.

Entende-se como honra pessoal o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo a cada indivíduo, a cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar se determinada atitude, palavras ou gestos, infringe a sua moral pessoal.

Como pundonor policial militar entende-se a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do cumprimento de dever ao qual está atribuído o profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação. E, finalmente o decoro da classe, como sendo a boa compostura e por padrão elevado moral de comportamento, demonstrando, assim, zelo pela imagem e decência da classe.

Logo, as ações do acusado supra-relatadas demonstram um comportamento incompatível com o exercício da atividade policial militar, pois, estando devidamente de serviço, retirou-se silenciosamente do DPM conduzindo a viatura sem a autorização de quem de direito, estando com o fardamento incompleto e na companhia de dois civis, dirigiu-se a um bar local passando pelo menos uma hora no mesmo e ao se retirar, veio bater a viatura com o caminhão

estacionado, causando danos a terceiros e à Fazenda Estadual, evadindo-se do local abandonando a viatura e foi para DPM dormir como se nada tivesse acontecido. Finalmente, descumpriu ordens expressas do Comandante do DPM em permanecer no destacamento, decidindo por conta própria em viajar para Belém. Não zelando pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, resultando assim, no julgamento unânime dos membros do Conselho de Disciplina pela necessidade da segregação do militar das fileiras da Corporação, face as comprovações das acusações que lhe foram imputadas, resultando em infração à ética policial militar conforme discriminado nos incisos I, II, V, VIII, IX, XIII, XVII e XIX do art. 30 da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará), tipificado como transgressão da disciplina por força do tem 2 do art. 14 do Dec. 2.479/82 (RDPM).

**5. DA DECISÃO.**

Pelo exposto e fundamentado, resolvo:

1. Concorde com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina quando estes julgaram, por unanimidades de votos, pela incapacidade de permanência do SD PM RG 24678 DENIS OLIVEIRA DOS SANTOS, do 12º BPM, nas fileiras da PMPA, haja vista a culpabilidade do mesmo diante das acusações a si atribuídas, sendo consideradas transgressões disciplinares de natureza GRAVE, que afetam O PUNDONOR POLICIAL MILITAR, O DECORO DA CLASSE e O SENTIMENTO DO DEVER POLICIAL MILITAR, por haver incorrido no art. 14, item 2 do Decreto Estadual nº 2.479/82 (RDPM), e contrariando o art. 30, incisos I, II, V, VIII, IX, XIII, XVII e XIX, da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares);

2. Excluir à Bem da Disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 24678 DENIS OLIVEIRA DOS SANTOS, do 12º BPM, pela conduta descrita na presente homologação. Providencie a DP;

3. Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4. Arquivar a 1ª e 2ª vias do Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

**• PRORROGAÇÃO DE PRAZO Nº 049/04/CONCESSÃO – CorCPM**

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, § 1º da Lei nº 5.251/85 c/c os art. 1º, 2º inciso I, e 4º do Decreto nº 2.562/82 e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao MAJ QOPM RG 16.227 MARIO ANTONIO MUNIZ MARQUES FILHO, do 1º BPM, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do Conselho de Disciplina, de Portaria nº 024/04 – CD/COR CPM, conforme solicitação contida no Ofício nº 009/04/CD.

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO Nº 051/04/CONCESSÃO – CorCPM**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 3º, incisos II e III, do Decreto nº 5314/02, de 12 de junho de 2002 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5, inciso LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao CAP QOPM RG 20.130 RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL, do QCG, 05 (cinco) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão da Sindicância, de Portaria nº 049/04/SIND/CorCPM, conforme solicitação contida no Ofício nº 012/2004 - SIND.

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

---

**CONFERE COM O ORIGINAL**

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621  
AJUDANTE GERAL DA PMPA**